



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA CARTA CONVITE**  
**Nº 2016.02.25.1/CM**

**I - A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, Sra. Emanuely Nascimento Ribeiro, nomeada, pela PORTARIA Nº 055/2015, de 01 de Outubro de 2015, vem apresentar suas justificativas e recomendar a revogação do Certame em epígrafe pelos motivos abaixo expostos:**

**II - DO OBJETO:**

**LOCAÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO TIPO POPULAR, 04 PORTAS COM AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LEGISLATIVO, conforme especificações em anexo ao Edital.**

**III - DA SÍNTESE DOS FATOS:**

A Câmara Municipal de Cruz, possui em seu patrimônio um veículo usado modelo gol de placa: NRC 8711, ano 2008, que se encontrava em manutenção, que era utilizado para que a gestão pudesse atender as demandas de viagens, a capital, bem como nos municípios circunvizinhos e demais localidades do município de Cruz, por se tratar de um veículo com quase 08(oito) anos de uso, tornou-se necessário aquisição de um outro veículo zero quilometro, o que ocorreu através da Tomada de Preços nº 2016.01.19.1/CM cujo veículo de placas PMZ 7741, já se encontra a disposição da administração. Após o início do presente processo licitatório o veículo usado de propriedade da câmara municipal de Cruz, foi concertado, desta forma restou inviável a manutenção de 03(três) veículos por questões orçamentárias e financeiras, a contratação objeto da carta convite nº 2016.02.25.1/CM, fazendo-se necessário a sua revogação.

**IV - DA JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO:**

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das

contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."* (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza **juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...)*

*Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".* (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação recomenda a **REVOGAÇÃO** da Carta Convite nº 2016.02.25.1/CM, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Cruz, 11 de março de 2016.

**EMANUELLY NASCIMENTO RIBEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitação

**RATIFICO**, os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação **REVOGO** a **Carta Convite 2016.02.25.1/CM**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

**José Edson do Nascimento**  
Presidente da Câmara Municipal de Cruz